Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:842813 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0009509-73.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PACIENTE: PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES ADVOGADO (A): humberto vasconcelos faustino porto (OAB G0054075) **IMPETRADO:** Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Miranorte IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Como relatado, tratase de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo causídico Humberto Vasconcelos Faustino Porto em favor do paciente PAULO ROBERTO PRUDÊNCIO PIRES, com fim de combater, segundo suas alegações, prisão ilegal do acusado por excesso de prazo na conclusão da instrução processual, tendo como autoridade coatora o Juízo da 1º Vara Criminal de Miranorte-TO. Infere-se do caderno investigatório relacionado que o paciente fora indiciado pela imputação prevista no art. 157, § 2º, II, do CPB (roubo qualificado pelo concurso de agentes) e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por ter supostamente participado do roubo ocorrido na Fazenda Jaedora, no Município de Miranorte/TO, quando três homens encapuzados e armados, invadiram o mencionado imóvel rural, renderem os moradores e subtraíram cinco armas de fogo, cinco celulares e joias em ouro pesando aproximadamente 400 g. Obtempera que no dia 04/07/2022, mais de 7 (sete) meses depois do fato, Sr. Sidinez Rocha Noleto, que não estava no dia dos fatos e proprietário da fazenda Jaedora, foi à delegacia e acrescentou fatos novos do roubo que teve conhecimento, sem mencionar a origem das informações obtidas. Sem realização de diligências preliminares para verificação das informações prestadas pelo proprietário da fazenda Sr. Sidinez, foi pedido a decretação da prisão preventiva do paciente e de outras pessoas pelo delegado de polícia Estado do Tocantins, no dia 27 de junho de 2022. Aduz que o pedido retro foi acatado e o paciente foi preso em 16/12/2022 e audiência de custódia foi realizada no dia 19/01/2023, ou seja, um mês após sua prisão. Na audiência de custódia a defesa requereu a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória mediante cautelares e o Ministério Público opinou pela manutenção da segregação cautelar do acusado. Por sua vez, o pedido de liberdade provisória foi rejeitado e mantido a prisão preventiva (evento 40). Assevera que no mesmo ato a autoridade Policial foi intimada para concluir as investigações em até 30 dias, porém houve o decurso do prazo no dia 27/02/23 (evento 53) sem que houvesse o encerramento das investigações. Sustenta ter ocorrido 3 (três) prazos para conclusão do inquérito policial e as investigações ainda estão em andamento há mais de 1 (um) ano e a prisão preventiva do paciente está sustentada em apenas em um depoimento de alguém que seguer estava no local dos fatos. Alega que antes de ser preso preventivamente, estava cumprido regularmente em regime aberto por ter sido condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, sendo já cumprida aproximadamente ½ da pena, deste modo, a privação de liberdade não pode ser banalizada pelo fato do paciente ter antecedente criminal, que, inclusive, estava sendo cumprida. Verbaliza que possui residência fixa para futuras intimações para o processo, bem como é genitor e essencial pelo desenvolvimento das suas duas filhas incapazes: A, C. D. L., (nascida em 15/07/2019) e A. E. D. L.P. (nascida em 16/08/2017), conforme certidões de nascimento juntadas nos autos. Defende que o paciente não coloca em risco a aplicação da lei penal, podendo responder a acusação em liberdade enquanto aguarda o devido processo legal. Diz que a presente decisão está extremamente genérica e não há fundamentos plausíveis que justifiquem a

periculum libertatis do paciente para decretação dessa medida extrema, apenas sustendo a decisão circunstância (s) que autoriza (m) a prisão preventiva prevista no artigo 312. Cita decisões jurisprudências, inclusive desse Tribunal de Justiça, que, segundo entende, militam em seu favor. Ao final, requer a revogação da prisão cautelar do paciente com a concessão da liberdade do paciente, mediante imposição, caso seja necessário, de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Caso não seja relaxada a prisão por excesso de prazo para investigação e concedida a liberdade provisória do paciente pelas ilegalidades supramencionadas, que seja, caso seja necessário, substituída a PRISÃO PREVENTIVA do Paulo Roberto Prudêncio Pires por MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, nos termos do artigo 316 e 319 do Código de Processo Penal. Pedido liminar indeferido. A Procuradoria de Justiça manifestou pela denegação da ordem pleiteada Passo ao julgamento. Compulsando os autos, em contrariedade ao alegado pela defesa, tenho que o posicionamento do douto magistrado a quo decidindo pela segregação cautelar do paciente se revela absolutamente acertado e está lastreado em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, notadamente porque ao paciente recai a acusação de participação em crime hediondo consistente em roubo com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, onde foram roubadas armas de fogo, celulares e joias em ouro. A participação do paciente possui arrimo nas investigações preliminares encetadas por agentes de polícia, que ressaltaram de forma contundente ser esta a pessoa que passou todas as informações necessárias para a organização da empreitada criminosa, uma vez que já havia trabalhado na fazenda Jaedora e conhecia toda a rotina da família, não se afigurando razoável a soltura, notadamente diante das circunstâncias relatadas, em que todos os envolvidos, espantosamente, se evadiram do distrito da culpa, justamente após a ocorrência do crime e das primeiras constatações surgidas. Inquirido pela autoridade policial (evento 15, VIDE01, do IP relacionado), Adriano Pereira Correia confirmou que mediante o simples abastecimento do seu carro, levou Geovane, Marcílio e Manoel ao local do crime porque Marcílio afirmou que precisavam ir ao lugar e não estavam encontrando a localidade almejada. A despeito dos argumentos invocados pelo causídico impetrante acerca do excesso de prazo, melhor sorte não lhe socorre, notadamente porque sua aferição não se perfectibiliza por meio de critério puramente aritmético ou do tempo em que o paciente permanece segregado, devendo ser sopesado, em observância ao princípio da razoabilidade, os fatores envoltos às peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como outras circunstâncias que possam influir na tramitação da ação penal. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISAO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇAO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. II — Na hipótese, verifica—se que o ora agravante foi preso em flagrante em 7/2/2019, tendo sua prisão sido convertida em preventiva em 9/5/2019, com oferecimento da denúncia em 12/3/2019, a qual foi recebida e o agravante citado em 19/3/2019, com designação da audiência de

instrução e julgamento para 13/5/2019, que somente não foi realizada em razão da necessidade de intimação de testemunhas, algumas são policiais civis e federais, via carta precatória, em comarcas distintas, sendo que uma delas foi reencaminhada a outro juízo (carta itinerante). Posteriormente, o eq. Tribunal de origem editou o Ato Conjunto n. 4/2020, determinando a suspensão das atividades presenciais do Poder Judiciário, ante o risco de contágio pelo novo coronavírus em locais com aglomeração de pessoas, para preservar a saúde do próprio paciente e dos demais envolvidos, não havendo que se falar, em razão da excepcionalidade vivenciada pela incidência da pandemia da Covid-19, ao menos por ora, na configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. III — È assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no HC 589.664/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 14/09/2020) (grifo nosso) No tocante às alegações de ser possuidor de predicados pessoais favoráveis, cabe destacar que esta Câmara já firmou posicionamento no sentido de que as condições pessoais favoráveis do paciente, como ter residência fixa e trabalho lícito, não são suficientes para autorizar a sua soltura. Com esse entendimento: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1 - O Paciente e outros três acusado, agindo ajustados e em unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram, para si, a quantia de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) em dinheiro, várias joias de ouro e brilhante no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como 03 (três) aparelhos celulares, em prejuízo da vítima Ângela Aparecida Teixeira Hatano, além de um veículo Kia Picanto, cor branca, placa MWE 3323, de propriedade da vítima Natália Teixeira Hatano. 2 - Não obstante as razões aduzidas pelo Impetrante, a decisão que manteve a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com as regras contidas nos artigos 312 e 313, I, do CPP, mostrando-se razoável e proporcional às circunstâncias apresentadas nos autos, não havendo se falar em constrangimento ilegal. 3 — Em face da proximidade com os fatos, com o Paciente e com as testemunhas arroladas, o Juiz do feito dispõe de melhores condições para avaliar a necessidade da prisão, podendo revogá—la a qualquer tempo se exauridos os motivos que a determinam. 4 - Coadunando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se instâncias ordinárias, ao examinarem as circunstâncias dos fatos delitivos, reconhecerem o risco à ordem pública, demonstrada na forma da execução do crime, está demonstrada a pertinência da manutenção da custódia, como garantia da ordem pública. 5 — Mesmo que o Paciente possua condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, ocupação laboral e residência fixa, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estas não são garantidoras do direito subjetivo à liberdade provisória quando há outros elementos que recomendam a custódia preventiva. Precedentes do STJ e STF. 6 - A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostra adequada e suficiente para a efetividade do processo, mormente por se encontrarem presentes os

requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar do acusado. 7 - Constrangimento ilegal não evidenciado. 8 - Ordem denegada. (Habeas Corpus Criminal 0013586-33.2020.8.27.2700, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 01/12/2020, DJe 10/12/2020 09:58:45) No Superior Tribunal de Justiça, o entendimento não é diferente: "[...] 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, pois estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (AgRg no RHC 130.607/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021) Assim, resta clara a ocorrência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, eis que há provas sobre a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, diante da prisão em flagrante do paciente. Com relação a ser pai de menor de 12 anos de idade, é imprescindível que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. o que não foi demonstrado nos autos. Logo, não há que se falar em relaxamento da prisão cautelar do paciente. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA POR MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DE RISCOS EPIDEMIOLÓGICOS. CONTRAGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DO HOMEM SER O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS COM AS CRIANCAS — NECESSIDADE DEDEMONSTRAÇÃO, 1, Não há o alegado constrangimento ilegal ao paciente, já que a suspensão da audiência de custódia presencial foi fundamentada nas circunstâncias atuais e excepcionais de pandemia da COVID-19, uma vez que a não realização da audiência de custódia se deu com motivação idônea, qual seja, a necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia de COVID-19, nos termos do art. 8.º da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça; 2. Com relação à possibilidade de conversão da prisão em flagrante em prisão domiciliar, no caso de Paciente homem, exige prova idônea dos requisitos estabelecidos no Art. 318, do CPP de que este seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Assim, correta a fundamentação do juízo de origem ao afirmar que não existe nos autos elementos que comprovem que o Paciente é o único responsável pelos cuidados do menor, motivo pelo qual, a medida deve ser indeferida. 3. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0016104-93.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER , 1º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 26/01/2021, DJe 03/02/2021 08:36:04)." Diante do exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente writ por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, e voto no sentido de DENEGAR a ordem Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 842813v2 e do código CRC 1d620a2c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 22/8/2023, às 16:10:17 0009509-73.2023.8.27.2700 842813 .V2 Documento:842814 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO Nº 0009509-73.2023.8.27.2700/T0 PACIENTE: PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES ADVOGADO (A): humberto MENDES

vasconcelos faustino porto (OAB G0054075) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus preventivo somente é admitido diante da existência de ameaca objetiva, iminente e plausível de coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente, de modo que, meras indicações hipotéticas acerca da possibilidade de ser recolhido ao cárcere, sem a presença de atos concretos capazes de causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição ao seu direito de ir e vir, demonstram que o pedido de expedição do salvoconduto deve ser indeferido 2. No presente caso, a prisão preventiva fora decretada a partir dos concisos elementos de prova carreados no inquérito policial relacionado, notadamente porque ao paciente recai a acusação de participação em crime hediondo consistente em roubo com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, onde foram roubadas armas de fogo, celulares e joias em ouro 3.A possível participação do ora paciente, ao que consta do caderno investigatório, exsurgiu após as diligências empreendidas e a oitiva de testemunhas (evento 01, do Pedido de Prisão Preventiva nº 0001521-54.2022.8.27.2726), 4. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STF e STJ. 5. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedente STJ. 6.0 prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. 7. Com relação a ser pai de menor de 12 anos de idade, é imprescindível que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. o que não foi demonstrado nos autos. 8. Habeas corpus ao qual se nega a ordem liberatória. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 14º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHECER do presente writ por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURIPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 15 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 842814v6 e Informações adicionais da assinatura: Signatário do código CRC 110ef179. (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 24/8/2023, às 10:53:31

0009509-73.2023.8.27.2700 842814 .V6 Poder Documento:870979 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0009509-73.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES ADVOGADO (A): humberto vasconcelos faustino porto (OAB G0054075) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ELEMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. PACIENTE COM PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. O habeas corpus preventivo somente é admitido diante da existência de ameaça objetiva, iminente e plausível de coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente, de modo que, meras indicações hipotéticas acerca da possibilidade de ser recolhido ao cárcere, sem a presença de atos concretos capazes de causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição ao seu direito de ir e vir, demonstram que o pedido de expedição do salvoconduto deve ser indeferido 2. No presente caso, a prisão preventiva fora decretada a partir dos concisos elementos de prova carreados no inquérito policial relacionado, notadamente porque ao paciente recai a acusação de participação em crime hediondo consistente em roubo com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, onde foram roubadas armas de fogo, celulares e joias em ouro 3.A possível participação do ora paciente, ao que consta do caderno investigatório, exsurgiu após as diligências empreendidas e a oitiva de testemunhas (evento 01, do Pedido de Prisão Preventiva nº 0001521-54.2022.8.27.2726), 4. Considerando que a prisão preventiva não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, não se verifica a violação ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STF e STJ. 5. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quanto presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. Precedente STJ. 6.0 prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. 7. Com relação a ser pai de menor de 12 anos de idade, é imprescindível que o paciente seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos. o que não foi demonstrado nos autos. 8. Habeas corpus ao qual se nega a ordem liberatória. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 14º SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1º CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria de Justiça, CONHECER do presente writ por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DENEGAR a ordem pleiteada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, EURÍPEDES LAMOUNIER, ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE e o juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 15 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 870979v3 e do código CRC 6e8dd415. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 25/8/2023, às 11:56:55 0009509-73.2023.8.27.2700 870979 .V3 Documento:842811 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Habeas Corpus Criminal Nº 0009509-73.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO PACIENTE: PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES ADVOGADO (A): humberto MENDES vasconcelos faustino porto (OAB G0054075) IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Humberto Vasconcelos Faustino Porto em favor de PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES, com fim de combater, segundo suas alegações, prisão ilegal do acusado por excesso de prazo na conclusão da instrução processual, tendo como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Miranorte-TO. O impetrante informa, em apertada síntese, que o paciente foi preso no dia 16/12/2022, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, ocorrido na Fazenda Jaedora, no Município de Miranorte/TO, oportunidade em que três homens encapuzados invadiram o mencionado imóvel rural e após renderem os moradores com emprego de arma de fogo, levaram cinco armas de fogo, cinco celulares e aproximadamente 400 g de joias em ouro. Informa que no dia 04/07/2022, mais de 7 (sete) meses depois do fato, Sr. Sidinez Rocha Noleto, que não estava no dia dos fatos e proprietário da fazenda Jaedora, foi à delegacia e acrescentou fatos novos do roubo que teve conhecimento, sem mencionar a origem das informações obtidas. Sem realização de diligencias preliminares para verificação das informações prestadas pelo proprietário da fazenda Sr. Sidinez, foi pedido a decretação da prisão preventiva do paciente e de outras pessoas pelo delegado de polícia Estado do Tocantins, no dia 27 de junho de 2022. Aduz que o pedido retro foi acatado e o paciente foi preso em 16/12/2022 e audiência de custódia (mov. 40) foi realizada no dia 19/01/2023, ou seja, um mês após sua prisão. Na audiência de custódia (mov. 40), a defesa requereu a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória mediante cautelares e o Ministério Público opinou pela manutenção da segregação cautelar do acusado. Por sua vez, o pedido de liberdade provisória foi rejeitado e mantido a prisão preventiva. Assevera que no mesmo ato (19/01/2023/ev. 40), a autoridade Policial foi intimada para concluir as investigações em até 30 dias, porém houve o decurso do prazo no dia 27/02/23 (mov. 53) sem que houvesse o encerramento das investigações. Sustenta ter ocorrido 3 (três) prazos para conclusão do inquérito policial e as investigações ainda estão em andamento há mais de 1 (um) ano e a prisão preventiva do paciente está sustentada em apenas em um depoimento de alguém que sequer estava no local dos fatos. Alega que antes de ser preso preventivamente, estava cumprido regularmente em regime ABERTO por ter sido condenado a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, sendo já cumprida aproximadamente ½ da pena, deste modo, a privação de liberdade não pode ser banalizada pelo fato do paciente ter antecedente criminal, que, inclusive, estava sendo cumprida. Verbaliza que possui residência fixa para futuras intimações para o processo, bem como é genitor e essencial pelo desenvolvimento das suas duas filhas incapazes: A, C. D.

L., (nascida em 15/07/2019) e A. E. D. L.P. (nascida em 16/08/2017), conforme certidões de nascimento juntadas nos autos. Defende que o paciente não coloca em risco a aplicação da lei penal, podendo responder a acusação em liberdade enquanto aguarda o devido processo legal. Diz que a presente decisão está extremamente genérica e não há fundamentos plausíveis que justifiquem a periculum libertatis do paciente para decretação dessa medida extrema, apenas sustendo a decisão circunstância (s) que autoriza (m) a prisão preventiva prevista no artigo 312. Cita decisões jurisprudências, inclusive desse Tribunal de Justiça, que, segundo entende, militam em seu favor. Ao final, requer a revogação da prisão cautelar do paciente com a concessão da liberdade do paciente, mediante imposição, caso seja necessário, de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Caso não seja relaxada a prisão por excesso de prazo para investigação e concedida a liberdade provisória do paciente pelas ilegalidades supramencionadas, que seja, caso seja necessário, substituída a prisão preventiva do Paulo Roberto Prudêncio Pires por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 316 e 319 do Código de Processo Penal. Pedido liminar indeferido (evento 2). Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pela denegação da ordem pleiteada (evento 8). Eis o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5. de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 842811v4 e do código CRC 5e389f82. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 21/7/2023, às 11:35:23 0009509-73.2023.8.27.2700 842811 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0009509-73.2023.8.27.2700/T0 Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: PAULO ROBERTO PRUDENCIO PIRES ADVOGADO (A): humberto vasconcelos faustino porto (OAB IMPETRADO: Juízo da 1º Escrivania Criminal de Miranorte IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Miranorte Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTICA, CONHECER DO PRESENTE WRIT POR PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, DENEGAR A ORDEM PLEITEADA. ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário